



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.188, DE 2014

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares, com a punição de quem usar de violência ou cometer atos de vandalismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6532/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das manifestações e protestos populares no país, com a punição de quem cometer atos de violência ou vandalismo.

Art. 2º É garantido o direito a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos, desde que seja mantida a ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo.

Art. 3º Fica proibido o porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como, o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores pelos manifestantes.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as penalidades da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Fica impedido o uso de qualquer outra forma de ocultação da identidade pelos manifestantes.

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 5º A realização de manifestações, protestos ou atos em locais públicos devem ser comunicadas previamente a autoridade policial e de trânsito, em um prazo mínimo de 48 horas; a fim de evitar o conflito com outras reuniões previamente agendadas.

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Acrescente-se o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 129

.....

§ 12 Nos casos previstos neste artigo, a pena será aumentada de um terço se a lesão for praticada durante a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos.

Art. 7º Fica permitido à autoridade policial reprimir as ações violentas com o uso da força, podendo inclusive utilizar balas de borracha como forma de reprimir os manifestantes violentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o exercício do direito de manifestação em locais públicos no país. O direito de manifestar-se é legítimo e inerente ao processo democrático; inclusive durante eventos em vias públicas.

Contudo, é necessária a criação de regras para a proteção daqueles que desejam manifestar-se pacificamente, além de coibir a atuação de grupos isolados que planejam ações violentas.

Neste sentido, deve-se responsabilizar aqueles que excedem ao legítimo direito de manifestar-se, colocando a vida e a integridade de outrem em risco.

Assim, propomos a inserção de um parágrafo no art. 129 do Código Penal, estabelecendo um aumento de pena de um terço no crime de lesão corporal que for praticado durante a realização de manifestações.

Da mesma forma, se estabeleceu a proibição de porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores.

Tais medidas visam evitar que tragédias como a ocorrida com o cinegrafista Santiago Idílio Andrade voltem a se repetir.

Durante as manifestações mais recentes ocorreram inúmeros confrontos com a polícia, uma boa parte desses conflitos são provocados por

pessoas que tentam ocultar sua identidade por meio do uso de máscaras ou outros objetos.

Assim, inserimos dispositivo no projeto que visa proibir a utilização de máscaras ou quaisquer objetos que buscam ocultar a identidade dos manifestantes, uma vez que os que se manifestam de forma pacífica não precisam temer a revelação de sua identidade.

Da mesma forma, busca-se legitimar a ação policial com uso da força, nos casos em que for necessário reprimir ações violentas de manifestantes que se destoam dos grupos que saem às ruas em busca de seus direitos.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2014.

Deputado Junji Abe
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
